Sumário

PODER EXECUTIVO 1
LEIS 1

Assinado por: ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA VARGAS (39218830082)
Data: 18/08/2022 08:21:32

LEI MUNICIPAL Nº 4862, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Altera disposições do Código Tributário Municipal CTM, relativas ao Processo Administrativo Fiscal, que consiste na Atualização, Modernização e Inteiração Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se a redação dos Arts. 218, 220, 221, 222, 223 e 224, todos da Lei municipal nº 2.769/94, conforme segue:

"Art. 218. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão da Fiscalização Tributária Municipal para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo à Autoridade Competente.

§1º. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas, ou, alternativamente, será controlado de forma eletrônica.

§2º. A petição de impugnação, de que trata o *caput*, poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§3º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§4º. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte no interior da repartição fiscal, podendo requerer certidão de inteiro teor ou da parte do processo que lhe interessar.

§5º. A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§6º. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Art. 220. O julgador de primeira instância é o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, não sendo permitida delegação à outra autoridade, ressalvado o previsto no §2º deste artigo.

§1º. O titular da Secretaria Municipal da Fazenda tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante Decisão Monocrática.

§2º. Nos impedimentos do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, por férias, licença ou qualquer motivo de afastamento temporário de suas funções, o Prefeito designará o seu substituto para decidir em primeira instância os processos de impugnação.

Art. 221. Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado formalmente da decisão no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte do despacho do julgador.

Art. 222. Caso o sujeito passivo não se conforme com a decisão monocrática proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data da ciência da Decisão Monocrática de primeiro grau administrativo.

Art. 223. O julgador de segunda instância administrativa é a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, que observará os seguintes requisitos:

I - A Junta será formada de 03 (três) membros, sendo 01 (um) servidor municipal da procuradoria municipal, 01 (um) servidor municipal da Secretaria da Fazenda, e, 01 (um) servidor municipal da Secretaria de Indústria e Comércio.

II - Haverá um suplente para cada membro da Junta; sendo 01 (um) servidor municipal da procuradoria jurídica, 01 (um) servidor municipal da Secretaria da Fazenda, e, 01 (um) servidor municipal da Secretaria de Indústria e Comércio;

III - Os membros da Junta, inclusive os suplentes, serão nomeados diretamente pelo Prefeito, por meio de portaria;

IV - Um dos membros da Junta será eleito para presidi-la;

§1º A Administração Fazendária Municipal deverá proporcionar à Junta Administrativa de Recursos Fiscais: espaço, equipamentos, materiais que venham a permitir o andamento normal de seus trabalhos.

§2º. A Junta Administrativa terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso em segundo grau impetrado pelo contribuinte para julgamento, emitindo Acórdão Administrativo.

Art. 224. Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.”

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do Art. 217 da Lei Municipal nº 2.769/94.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, caso necessário, no que couber, via Decreto.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 15 de agosto de 2022.

José Otávio Germano,
Prefeito Municipal.